



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUPIRA  
"CASA MANOEL JOAQUIM DA SILVA"

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2023**

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal de Cupira.

Art. 1.º Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata o artigo 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2.º A realização da dispensa de licitação na forma do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar as regras desta Instrução Normativa.

Art. 3.º A realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, de que trata o artigo 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será por meio eletrônico, os lances poderão ocorrer por sistema eletrônico e por e-mail.

§1º O endereço do e-mail constará no ato de divulgação do aviso de contratação direta.

§2º Sistema eletrônico será a plataforma operacional de compras utilizada pelo órgão, o endereço eletrônico a ser utilizado constará no ato de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 4.º Será adotada a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles que pertençam ao mesmo desdobramento do elemento da despesa.



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUPIRA  
"CASA MANOEL JOAQUIM DA SILVA"

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividade – CNAE.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade deste órgão, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**CAPÍTULO II**

**DO PROCEDIMENTO**

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, excepcionalmente, se for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do **caput**, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUPIRA  
"CASA MANOEL JOAQUIM DA SILVA"

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada de forma eletrônica, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 4º - A elaboração dos ETPs — Estudos Técnicos Preliminares será facultativa nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021.

Art. 6º. Deve ser divulgado de forma eletrônica as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - o intervalo mínimo entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 7º O procedimento será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e no portal da transparência do órgão.

Art. 8º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por e-mail institucional ou pelo sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUPIRA  
"CASA MANOEL JOAQUIM DA SILVA"

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 8º, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o **caput** poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do **caput** possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 10. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

### CAPÍTULO III

#### DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Art. 11. A partir da data e horário estabelecidos, o envio de lances fica permitido, podendo ser enviados pelo e-mail institucional, como também realizado por meio do sistema eletrônico a ser informado no ato da publicação.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no ato de publicação, o procedimento será encerrado e será divulgado os valores ofertados em ordem crescente de classificação.

Art. 12. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação a última oferta por ele realizada.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUPIRA  
"CASA MANOEL JOAQUIM DA SILVA"

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 13. Durante o procedimento, os fornecedores poderão pedir informação do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 14. O fornecedor será informado pelo sistema eletrônico ou por e-mail do recebimento de seu lance.

**CAPÍTULO IV**

**DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**

Art. 15. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 12, o órgão realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 16. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 17. A negociação poderá ser feita com o fornecedor classificado, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16.

Art. 18. Definida a proposta vencedora, o órgão deverá solicitar, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 19. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada de forma eletrônica, pelo e-mail, ou pelo sistema quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes no envio da



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CUPIRA

### "CASA MANOEL JOAQUIM DA SILVA"

documentação que consta no artigo 19, o órgão deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por e-mail ou pelo sistema.

Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 21. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 19, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III **caput** poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

## CAPÍTULO V

### DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 23. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO VI

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

## CAPÍTULO VII



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUPIRA  
"CASA MANOEL JOAQUIM DA SILVA"

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 26. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema ou por e-mail, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor em na data da sua publicação.

Cupira, em 8 de dezembro de 2023

EMERSON FERREIRA CALADO  
PRESIDENTE

CÍCERO ERNANDES DE MELO  
VICE-PRESIDENTE

  
DAVID MARQUES DE AMORIM  
1º SECRETÁRIO

GENECI HÉLIA RAMOS DOS PASSOS  
2ª SECRETÁRIA

GOVERNO MUNICIPAL  
1953 1969